



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

DECRETO Nº 1049 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

*SÚMULA: Estabelece novas medidas de proteção à saúde e à vida da população no Município de Londrina para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana causada pelo novo coronavírus (COVID-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que foi decretada situação de emergência no Município de Londrina, por meio do Decreto nº 346, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no Município de Londrina, por meio do Decreto nº 490, de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, e, portanto, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato;

CONSIDERANDO o aumento no índice de transmissibilidade e positividade da infecção causada pelo novo coronavírus, nas últimas semanas;

CONSIDERANDO que aproximadamente metade dos casos positivos de coronavírus em Londrina são jovens;

CONSIDERANDO que tal número, pode-se afirmar, ser muito maior vez que grande parte dos jovens não apresentam sintomas algum, e portanto sequer são diagnosticados com a doença, mas estarão transmitindo o vírus;

CONSIDERANDO que os dados dos órgãos de fiscalização do Município, indicam que as denúncias recebidas, em sua grande maioria, referem-se à aglomerações em bares, bem como causadas por festas em chácaras e/ou espaço de eventos, e prática de esportes coletivos de maneira irregular;

CONSIDERANDO que a fiscalização pelos referidos órgãos, tem constatado flagrante e reiterada descumprimento das medidas de restrição estabelecidas pelo Município de Londrina, causando desnecessária exposição dos munícipes ao contágio e disseminação da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de endurecimento da restrição a algumas atividades e espaços, como forma de prevenção e combate à COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de estrito cumprimento das restrições estabelecidas, de forma a garantir a efetividade das medidas adotadas com intuito de preservar a saúde e a vida do cidadão;

## D E C R E T A:

**Art. 1º.** As medidas de restrição instituídas pelo presente Decreto, para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Londrina, perdurarão pelo prazo de 14 (quatorze) dias corridos, a partir de 11 de setembro de 2020, podendo ser estendido a qualquer tempo.

**Art. 2º.** Fica proibida a abertura e funcionamento de todo estabelecimento que possuir a atividade (CNAE) de "bar" em seu Alvará de Licença Para Localização e Funcionamento.

**§ 1º.** A proibição do *caput*, aplicar-se-á ainda que a referida atividade não seja a única da empresa.

**§ 2º.** Fica igualmente proibido, o funcionamento por meio do sistema de entrega em domicílio (*delivery*) ou de retirada no local (*take away* ou *drive through*).

**Art. 3º.** Fica vedada a utilização de parques, praças, lagos, pistas de caminhada, ciclovias, academias ao ar livre e demais espaços públicos similares existentes no Município de Londrina, inclusive o Parque Arthur Thomas e o Jardim Botânico, sendo proibido o trânsito e a permanência de pessoas nos referidos locais, em qualquer número, para quaisquer fins.

**Art. 4º.** Fica proibida a realização de comemorações, festas, churrascos, eventos, partidas esportivas e quaisquer outras atividades análogas, também em chácaras e locais similares, sem prejuízo às vedações instituídas pelos Decretos anteriores vigentes.

**§ 1º.** Em caso de infração à proibição instituída neste artigo, aplicar-se-á multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**§ 2º.** A cada reincidência, a multa será acrescida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sujeitando o infrator, na primeira reincidência, à multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na segunda, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e assim sucessivamente.

**§ 3º.** Considerar-se-á infrator, para os fins deste artigo, o organizador, o proprietário do estabelecimento e o proprietário do imóvel onde se constatou a infração.

**Art. 5º.** A obrigação de correto uso de máscaras de proteção, aplicar-se-á a qualquer cidadão enquanto estiver fora de seu domicílio, inclusive no transporte coletivo, durante atividades laborais, no interior de estabelecimentos comerciais ou de serviços ou qualquer outra atividade, ainda que ao ar livre.

**§ 1º.** A multa para os casos de descumprimento da obrigação de correta utilização de máscaras de proteção, fica estabelecida em R\$ 300,00 (trezentos reais).

**§ 2º.** Caso a infração seja constatada nas dependências de qualquer estabelecimento, a referida multa será igualmente aplicada ao referido estabelecimento, no valor previsto no *caput*, para cada caso então constatado.

**§ 3º.** Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

**Art. 6º.** Aplicar-se-ão ainda aos estabelecimentos tratados neste Decreto, as regras previstas no Decreto Municipal nº 834, de 19 de julho de 2020, ou outro que vier a sucedê-lo, inclusive acerca da forma de fiscalização, autuação dos infratores e aplicação das penalidades, sem prejuízo das demais normas aplicáveis, exceto se contrárias às medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 7º.** O descumprimento de qualquer medida prevista no presente Decreto, poderá ainda sujeitar o infrator às sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

**Art. 8º.** As obrigações instituídas pelo presente Decreto, não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados pelo Poder Público, exceto se lhes forem contrárias.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Juarez Paulo Tridapalli**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Carlos Felipe Marcondes Machado**  
**SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 10/09/2020, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Felipe Marcondes Machado, Diretor(a) Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde**, em 10/09/2020, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4343081** e o código CRC **8900B806**.